



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601359-04.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601359-04.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, MÁRIO BISPO DE BARROS, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DOS TRABALHADORES. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADES DE POUCA RELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), relativas às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/04/2024

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES/AL, referente às Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências (Id.10091958).
3. A peça técnica ensejou a devida intimação do Prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. A agremiação partidária, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10105215), no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
6. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer Id. 10108592, nos mesmos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
7. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

8. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
9. Encerrada a fase de diligências e munidos os autos com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/ AL), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou a permanência de uma irregularidade, conforme abaixo:

(...)

5. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas (Id. 10091958), o prestador apresentou novos documentos e esclarecimentos, sobre os quais passamos a discorrer:

5.1. Com relação ao item 1 do Parecer de Diligências (id. 10091958), as informações apresentadas pelo prestador (id. 10094235) não afastaram a impropriedade de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

(...)

5.2. Em relação ao item 2.1 do Parecer de Diligências (id. 10091958), o prestador afirmou que não abriu conta eleitoral para o fundo partidário (id. 10094235), embora a legislação não obrigue o Partido abrir a referida conta bancária para movimentação eleitoral, o partido pode utilizar a mesma conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas eleitoral.

Com isso a agremiação partidária deveria registrar no SPCE e apresentar os extratos bancários das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário independente da sua utilização ou não, na campanha eleitoral.

Diante da ausência da apresentação dos extratos e da ausência dos registros das referidas contas bancárias Com isso, ficam caracterizadas as irregularidades, em virtude da impossibilidade de se confrontar as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos e pelo descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(...)

5.6. No que diz respeito ao item 5 do Parecer de Diligências (id. 10091958), o prestador alega que:

"Semelhantemente ao que foi afirmado em relação ao anterior, no item 5 também cumpre esclarecer que inexistiu omissão em relação às contas listadas, tendo em vista se tratar de contas anuais/permanentes do Partido, não sujeitas à prestação de contas eleitorais. Frise-se que, como feito com as despesas do item 5, as contas bancárias em tela foram devidamente declaradas na prestação de contas anuais de 2022, informadas via SPCA. Por fim, ressalte-se que, no referente à conta 76367-5, trata-se de conta aberta equivocadamente e, por esse motivo, encerrada no mesmo dia, conforme espelho anexo."

Conforme já abordado no item 5.2. do presente parecer, o partido pode utilizar para o pagamento de despesas eleitorais com recursos do Fundo Partidário a mesma conta destinada ao pagamento despesas ordinárias do partido com recursos dos Fundo Partidário.

Com isso a agremiação partidária deveria registrar no SPCE e apresentar os extratos bancários das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário independente da sua utilização ou não, na campanha eleitoral.

(i)

5.8. Em relação ao item 8 do Parecer de Diligências (id. 10091958), o prestador relata que:

"Quanto à observação realizada pelo órgão técnico de análise de contas a respeito da ausência de contratação de pessoal para uso e distribuição do material gráfico, incluindo camisetas e bandeiras, o Partido não o fez porque não precisou, pois dispõe de grande e engajada militância. Essa, inclusive, é uma das principais características de um Partido de massas, como é o caso do Partido dos Trabalhadores."

Além das informações acima o prestador apresenta a listagem dos responsáveis pela campanha nos municípios e com a incumbência de fazer a distribuição entre a militância petista.

Verifica-se que a justificativa apresentada para a distribuição de material fundamenta-se na militância voluntária. O art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe que:

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações:

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

III - Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) federais;

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegadas ou delegados credenciadas(os) para trabalhar nas eleições e advogadas ou advogados das candidatas ou dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

No § 8º percebe-se a clara intenção do legislador em desvincular a atuação do voluntariado dos limites determinados no art. 41 da mencionada Resolução, entretanto, apesar de desvinculada ainda haveria a obrigatoriedade do cadastramento destes voluntários, que passariam a ser registrados nas contas como

recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Da mesma forma, as justificativas apresentadas pelo partido não adicionam nenhum elemento objetivo para análise, contendo apenas critérios subjetivos que inviabilizam um exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos pela campanha.

Isto posto, inexistindo o controle dos voluntários não há como atestar de forma técnica e objetiva a licitude na distribuição dos impressos, uma vez que a ausência de registro das doações dos serviços dos voluntários impossibilita uma análise fundamentada por parte desta seção.

Desta forma, a ausência do registro acima mencionada implica uma IRREGULARIDADE nas contas apresentadas.

6. Alfim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, opinamos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas, referente as Eleições 2022 do PT de Alagoas, considerando que a impropriedade apontada no item 5.1 e as irregularidades elencadas nos itens 5.2, 5.6 e 5.8 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

(...)

Grifos nossos.

10. Pois bem, como ressaltado pela Unidade Técnica do TRE/AL, as falhas referidas acima não comprometeram a confiabilidade das contas de campanha em tela.

11. Não há, em verdade, nenhum indício de recebimento e nem de uso de recursos de origem ilícita e nem de fonte vedada pela legislação eleitoral de regência.

12. Por fim, reproduzo excertos do Parecer Ministerial:

(i)

As falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas e confiabilidade dos dados apresentados.

Quanto à ausência de abertura da conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário, o Partido esclareceu que utilizou a conta ordinária do Fundo Partidário, a qual está devidamente registrada no SPCA. Ainda que devesse a agremiação anexar os extratos à prestação de contas de campanha, a SCEP não

registrou impossibilidade de análise da contabilidade em razão da ausência do referido documento.

No que se refere à militância voluntária, do mesmo modo, em que pese a Resolução 23.607/2019 determine seu registro na contabilidade, a omissão também não compromete as contas de maneira definitiva.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições.

(...)

13. Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), relativas às Eleições de 2022.

15. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR